



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.006770/2007-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.728 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente SINTUFSC SIND TRAB DA UNIVERSIDADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO CANCELADA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Conforme declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

Sendo declarada inconstitucional a obrigação principal, o mesmo raciocínio se aplica a obrigação acessória, sendo afastada a multa por descumprimento de obrigação acessória, por se considerar cancelada a infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.728 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.006770/2007-57

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 11516.006770/2007-57, em face do acórdão n.º 07-17.811, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/SC), em sessão realizada em 16 de outubro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar parcialmente procedente lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, por ter apresentado GFIPs referentes as competências 01/2001 a 12/2006 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação as bases de cálculo, seja em relação as informações que alterem o valor das contribuições, em desobediência ao artigo 32, IV e § 50, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 225, IV e § 40, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fl. 15), os dados não informados em Gfip correspondem as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em face dessa infração, foi aplicada multa de R\$ 172.098,72, com base no artigo 32, § 5º, da Lei 8.212/91; artigo 284, II, e artigo 373, ambos do RPS; e artigo 9º, V, da Portaria MPS n.º 142, de 11 de abril de 2007.

O autuado apresentou instrumento de impugnação, por meio do qual apresenta suas razões, conforme abaixo sintetizadas:

Pleiteia a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN) aos lançamentos tributários em questão. Assim, entende ser indevida a multa relativa a período anterior a 21/12/2002 Argumenta que o artigo 15 da Lei n.º 8.212/91 alterou a definição dada pelo Direito Civil ao instituto da associação civil, imprimindo-lhe efeitos econômicos e fins lucrativos, equiparando-a a empresa, a fim de caracterizá-la como contribuinte da contribuição social incidente sobre os valores pagos as cooperativas de serviços médicos que prestam serviços a seus associados, violando, desse modo, a norma contida no artigo 110 do CTN.

Sustenta que a Lei n.º 9.876/99 acrescentou o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, inserindo uma nova base de cálculo para as contribuições sociais previdenciárias, a qual não foi contemplada no rol exaustivo constante do artigo 195 da Constituição Federal. Segundo a impugnante, o diploma legal referido autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários ou rendimentos pagos à pessoa física. No entanto, considera que a relação jurídica entre o tomador de serviços e a cooperativa é formada exclusivamente entres estes, sendo a figura dos cooperados absolutamente estranha a esta relação, dado que o sindicato não contrata com o cooperado, mas sim com a cooperativa, que se responsabiliza pela organização e realização dos serviços pactuados. Assim, em virtude de a base de cálculo do tributo em questão não corresponder a nenhuma das hipóteses relacionadas no artigo 195 da CF, mas a um percentual sobre o valor bruto da nota fiscal, acredita que é indevida a exação de que se cuida.

Defende ainda que, a teor do art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Lei Maior, haveria necessidade de o tributo em questão ter sido criado por lei complementar, por ter

instituído uma nova fonte de custeio destinada a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social.

Pondera o caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada, em agressão ao art. 150, IV, da Carta Política. Nesse tocante, expõe que a sanção tributária tem o escopo de desestimular o possível devedor do descumprimento da obrigação a que estiver sujeito, não podendo ser utilizada com o intuito arrecadatório, valendo-se como tributo disfarçado. Além disso, ressalta que é necessário que a penalidade guarde proporção razoável com a atitude repreendida.

Insurge-se contra o cálculo da multa' asseverando que não se pode utilizar como parâmetro para a apuração da penalidade a quantidade de associados que possui, como se fosse possível equiparar os conceitos jurídicos de segurado e associado, sob pena de ofensa ao princípio da tipicidade, contemplado no art. 110 do CTN.

A atuada, por fim, requer que todas as intimações relativas ao processo administrativo sejam encaminhadas para a sede da impugnante, na Rua João Pio Duarte Silva, nº 241, Córrego Grande, Florianópolis/SC, CEP 88.040-970.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, mantendo-se parcialmente o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 165/189, bem como juntou documentos às fls. 191/293, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração, os dados não informados em GFIP correspondem as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Diante disso, foi lavrado auto de infração por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68)

A NFLD nº 37.001.382-4 referente a obrigação principal (fl. 27) foi constituída no processo nº 11516.006766/2007-99, sendo tal processo já apreciado por este Conselho (acórdão nº 2301-006.867, julgado na sessão de 15/01/2020). A decisão proferida nos referidos autos foi a seguinte:

“Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e **dar provimento ao recurso**. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 11516.720469/2012-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.”. (grifou-se)

Vejamos a ementa deste julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Conforme declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

(grifou-se)

Pelo que se verifica, diante da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166, firmou-se a seguinte tese: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

Portanto, sendo aplicado por este Conselho, nos autos do processo n.º 11516.006766/2007-99, a Tese de Repercussão Geral 166 que considera inconstitucional a exigência tributária referente a obrigação principal (NFLD n.º 37.001.382-4) que se exigia da contribuinte, o mesmo raciocínio se aplica a obrigação acessória, sendo afastada a multa por descumprimento de obrigação acessória, por se considerar cancelada a infração imputada à contribuinte.

Por tal razão, deve ser dado provimento ao recurso, para cancelar o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Diante do provimento do recurso voluntário, considero prejudicada a análise das demais alegações constantes no recurso.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-007.728 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.006770/2007-57